

TC 002.624/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bujari – AC

Responsáveis: Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04; Paulo Roberto Gomes – CPF 205.620.717-68 e Roney Pinto Campos – CPF 509.431.032-15

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Michel Marques Abrahão (gestão 2005-2008), ex-prefeito do município de Bujari/AC, em razão de irregularidades na execução do Convênio 389/2007 (Siafi 617719), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve por objeto a aquisição de medicamentos para o Centro de Saúde do município; em razão de sobrepreço na compra de equipamentos do Convênio 4619/2004 (Siafi 518481), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde e uma unidade móvel de saúde odontológica; e de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de transferência fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

Convênio 389/2007

2. Conforme disposto no Termo de Convênio 389/2007 (peça 1, p. 79) foram previstos R\$ 154.507,30 para a execução do objeto, sendo R\$ 150.000,00 por parte do concedente e R\$ 4.507,30 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20080B908595 extraída do Siafi (peça 1, p. 97), no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 2/4/2008.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/07 a 23/2/09, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 99).

5. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 53-1/2009 (peça 1, p. 191-217), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NEMS/AC) apontou que o objeto foi executado em 100%, tendo a conveniente adquirido todos os medicamentos previstos no Plano de Trabalho, porém, dos 31 itens previstos, 17 deles foram comprados com valor superior ao previsto inicialmente.

5.1 Além disso, o NEMS/AC indicou que os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto e aprovado, pois não houve comprovação de entrada/estoque/distribuição dos medicamentos na entidade assistida, não existindo memorial fotográfico dos medicamentos adquiridos, e não havendo comprovação de que os medicamentos foram distribuídos à população.

5.2 Então, o referido relatório indicou as seguintes constatações: a) ausência de controles de estoque dos medicamentos e do respectivo memorial fotográfico; b) imprecisão na discriminação dos valores constantes no Relatório de Execução Físico-Financeira; c) o saldo de convênio não foi devolvido em tempo hábil; d) não ocorreu o depósito do valor integral da contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.507,30, tendo sido depositado R\$ 4.493,80 na conta específica do convênio; e) ausência de

numeração nas folhas e de pesquisa de preços no processo licitatório, além de não formalização do contrato com a empresa vencedora do certame.

5.3 Em consequência, houve as seguintes recomendações ao conveniente: a) que observe os prazos para recolhimento do saldo remanescente; b) que devolva à conta do FNS/MS o valor histórico de R\$ 145.998,15, corrigido monetariamente, pelo não cumprimento da Lei 8.666/93, IN 1/97 e pela não comprovação de controle de estoque dos medicamentos; c) que encaminhe correção do Relatório de Execução Físico-Financeira; d) que providencie a numeração dos autos do processo licitatório e justifique a ausência de pesquisa de preços e a não formalização do contrato com a empresa vencedora do certame; e) que identifique o número do convênio nas notas fiscais e documentos relativos a despesas realizadas; f) que seja devolvido à conta específica do FNS/MS o valor de R\$ 13,50.

6. O Relatório de TCE 310/2011 (peça 1, p. 347-355) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.000,00, oriundo da constatação de irregularidades na execução do Convênio, sendo deduzidos os valores devolvidos pela entidade no decorrer do processo referentes a saldo do convênio no valor de R\$ 6.381,41 (R\$ 4.011,85 de recursos do FNS + R\$ 13,50 de contrapartida + R\$ 2.356,06 de rendimentos financeiros).

Convênio 4619/2004

7. Conforme disposto no Extrato do Convênio 4619/2004 (peça 2, p. 58) foram previstos R\$ 247.200,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 240.000,00 por parte do concedente e R\$ 7.200,00 como contrapartida municipal.

8. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005013904092 e 20050B904922 extraídas do Siafi (peça 4, p. 248), no valor de R\$ 120.000,00 cada uma delas, emitidas, respectivamente, em 8/7/05 e 25/8/05.

9. O ajuste vigeu no período de 30/12/04 a 19/10/06, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo e no ofício de prorrogação do prazo de vigência (peça 2, p. 106-108).

10. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 7-1/2006 (peça 2, p. 112-128), o NEMS/AC apontou que as unidades de saúde adquiridas não estão de acordo com as especificações aprovadas no Plano de Trabalho, que as 2 Unidades Móveis de Remoção Simples estão com os preços abaixo do aprovado pelo MS, e que a Unidade Móvel Odontológica está acima do preço aprovado pelo MS em R\$ 3.685,00.

10.1 O NEMS/AC afirmou que as Unidades Móveis de Saúde foram localizadas e utilizadas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado, exceto a Unidade Móvel Odontológica.

10.2 Além disso, o NEMS/AC constatou a ausência de equipamentos no interior das 2 unidades móveis de simples remoção, conforme a seguir descritos: maleta contendo estetoscópio adulto/infantil, esfigmomanômetro, ressuscitador manual adulto/infantil e as pranchas longas e curtas. Destacando, ainda, que a Unidade Móvel Odontológica não atendia à população.

10.3 Em consequência, houve as seguintes recomendações ao conveniente: a) que devolva o valor de R\$ 200,00 referente à contrapartida não aplicada; b) que apresente a Prestação de contas final; c) que indique as especificações das unidades móveis adquiridas; d) que utilize a unidade móvel odontológica conforme o previsto no Plano de Trabalho; e) que seja providenciada a inscrição “unidade móvel” na documentação dos veículos; f) que sejam colocados no interior dos veículos os equipamentos ausentes; g) que seja emitida declaração por técnico da área de saúde e odontologia quanto à conformidade dos equipamentos existentes no interior das viaturas; h) que justifique a aquisição de Unidade Móvel Odontológica com valor a maior em R\$ 3.685,00 do que o aprovado pelo FNS.

10.4 Então, o NEMS/AC concluiu por realização de nova verificação “*in loco*” para verificar o

cumprimento das recomendações.

11. Por meio do Anexo XIII da Prestação de Contas do Convênio (peça 2, p. 152), observa-se que os bens adquiridos e seus respectivos valores foram os seguintes:

<u>Quantidade</u>	<u>Bens Adquiridos</u>	<u>Valor Unitário R\$</u>	<u>Valor Total R\$</u>
01	Sprinter Furgão, ano 2005/modelo 2006, cor branca, óleo diesel	123.685,00	123.685,00
02	Caminhonete Fiat Fiorino, ano 2005/modelo 2006, cor branca, gasolina	59.536,00	119.072,00
Total Geral			242.757,00

12. Conforme o Anexo XIV da Prestação de Contas referente à conciliação bancária (peça 2, p. 154), o saldo bancário em 31/1/05, no valor de R\$ 15.164,64, foi devolvido mediante Guias de Recolhimento da União (peça 2, p. 156-158).

13. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 117-2/2006 (peça 2, p. 316-332), constatou-se: a) que não houve declaração emitida por técnico da área de saúde e odontologia referente aos equipamentos adquiridos existentes no interior dos veículos, todavia, as demais recomendações da visita anterior foram atendidas; b) que as unidades adquiridas com recursos do convênio não estão de acordo com as especificações aprovadas no Plano de Trabalho e a Unidade Móvel Odontológica está acima do preço aprovado pelo MS, excedendo o valor em R\$ 3.685,00; c) que não houve apresentação de relatório contendo as informações referentes ao atendimento prestado pelas referidas unidades móveis; d) que os veículos não estavam identificados com o logotipo do SUS.

13.1 Em seguida, o NEMS/AC considerou que o convênio foi executado em 100%, porém não atendeu aos objetivos propostos, tendo em vista que as unidades móveis foram localizadas em garagem da Secretaria Municipal de Obras de Bujari e não foi apresentado nenhum relatório comprovando o atendimento prestado à comunidade local.

13.2 Por fim, o NEMS/AC recomendou ao conveniente as seguintes providências: a) apresentação de relatórios contendo informações referentes ao atendimento prestado pelas unidades móveis à população; b) conserto/reparo da unidade móvel simples remoção, placa MZY-0329, que encontra-se parada não atendendo aos objetivos; c) afixação do logotipo do SUS nos veículos adquiridos; d) apresentação de declaração emitida por técnico da área de saúde e odontologia quanto aos equipamentos adquiridos existentes no interior dos veículos.

14. Por meio de Parecer 21392/06 (peça 3, p. 76-78), o MS emitiu a seguinte opinião a respeito do convênio citado: a) as unidades móveis de saúde tipo ambulância de simples remoção apresentam custo estimado para a época de R\$ 30.000,00, considerando as especificações técnicas dos veículos adquiridos; b) o custo de aquisição da unidade móvel odontológica está dentro do valor de mercado, considerando seu porte e adaptações inerentes à finalidade a que se destina.

15. O conveniente comprovou a devolução do valor histórico de R\$ 3.685,00, que corrigido monetariamente alcançou o valor de R\$ 4.480,32 (peça 3, p. 206), conforme GRU presente nos autos (peça 2, p. 210).

16. Segundo Nota Técnica do NEMS/AC (peça 3, p. 214-216), o gestor tomou as seguintes providências: a) inclusão do logotipo nas unidades móveis de saúde; b) conserto da unidade móvel de saúde placa MZY-0329; e c) devolução do valor de R\$ 3.685,00 referente à diferença na aquisição da unidade móvel odontológica. Concluiu, em seguida, que os objetivos foram alcançados e opinou pela aprovação da prestação de contas do convênio.

17. Conforme o Relatório de Auditoria Denasus 7133 (peça 3, p. 268-296), foram elencadas as seguintes constatações, pendentes de solução à época, referentes ao convênio em comento:

- a) valor de aquisição das duas unidades móveis de saúde de simples remoção divergindo do preço praticado no mercado, causando dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88;
- b) ausência de pesquisa de preços para aquisição das unidades móveis de saúde;
- c) a unidade móvel de saúde simples remoção, placa MZY-0469, encontrava-se com problemas mecânicos ocasionando prejuízos aos usuários do SUS;
- d) a unidade de saúde odontológica não dispunha de equipe própria para realizar as ações propostas no Plano de Trabalho aprovado;
- e) as unidades móveis de saúde não estão cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- f) inexistência de tombamento nos equipamentos odontológicos adquiridos;
- g) equipamentos odontológicos adquiridos e não localizados na unidade móvel de saúde.

17.1 Tal relatório apontou que o preço de mercado das unidades móveis de saúde corresponde ao valor unitário de R\$ 43.914,56, equivalente ao valor total de R\$ 87.829,12, sendo que as duas ambulâncias foram adquiridas pelo valor total de R\$ 119.072,00, identificando-se dano ao erário no valor de R\$ 31.242,88, e, após subtrair-se a contrapartida de R\$ 7.000,00, chega-se ao dano ao erário de R\$ 24.242,88.

18. O Parecer Gescon 844/2011 (peça 4, p. 44) emitiu opinião pela não aprovação da prestação de contas do convênio, pois ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo de convênio, recomendando que fosse instaurado processo de Tomada de Contas Especial.

19. O Relatório de TCE 100/2012 (peça 4, p. 176-182) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88, oriundo de valor pago a maior na compra de unidades móveis de saúde, tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão.

Transferência Fundo a Fundo – Exercícios de 2007 e 2008

20. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 225/2011 (peça 4, p. 226-230) constatou que houve irregularidades na aplicação de recursos do SUS devido à ausência de documentação comprobatória de despesa realizada com recursos da conta Pab 58058-9, agência 2358-2, do Banco do Brasil, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 216.267,33, tendo como responsáveis o Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito, o Sr. Paulo Roberto Gomes, ex-secretário de finanças, e o Sr. Roney Pinto Campos, ex-secretário de saúde.

21. O Relatório de Auditoria 439/2013 (peça 1, p. 391-396), emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), informou que, em virtude das irregularidades praticadas na execução dos Convênios 389/2007 e 4619/2004 e do repasse Fundo a Fundo, houve apensamento dos processos em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da INTCU 71/2012, a fim de que fosse alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00, apontando as seguintes informações básicas dos processos:

Ajuste	Recursos Totais Orçados R\$	Contrapartida R\$	Recursos Federais R\$
Convênio 389/07	154.507,30	4.507,30	150.000,00
Convênio 4619/04	247.200,00	7.200,00	240.000,00
Repasse Fundo a Fundo	216.267,33	-	-

21.1 Esse relatório confirmou os seguintes valores de dano ao erário e seus respectivos responsáveis (peça 1, p. 395):

Ajuste	Valor Histórico R\$	Responsáveis
---------------	----------------------------	---------------------



Convênio 389/07	150.000,00	Michel Marques Abrahão
Convênio 4619/04	24.242,88	Michel Marques Abrahão
Repasse Fundo a Fundo	216.267,33	Michel Marques Abrahão
Repasse Fundo a Fundo	(ausente nos autos)	Paulo Roberto Gomes
Repasse Fundo a Fundo	(ausente nos autos)	Roney Pinto Campos

21.2 A conclusão do Relatório da CGU foi de que o Sr. Michel Marques Abrahão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, tendo como solidários, no que se refere à transferência fundo a fundo, os Srs. Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos Gonçalves (peça 1, p. 396).

22. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1439/2013 pela irregularidade das contas (peça 1, p. 397), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1439/2013 (peça 1, p. 398).

23. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Órgão de Controle Interno, consoante Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 400), determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

EXAME TÉCNICO

24. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário em virtude dos seguintes fatos:

a) inexecução parcial do objeto do Convênio 389/2007, equivalente ao valor histórico de R\$ R\$ 150.000,00;

b) sobrepreço na compra de equipamentos do Convênio 4619/2004, no valor histórico de R\$ 24.242,88; e

c) não comprovação de despesas transferidas ao município de Bujari/AC por meio de transferência fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008, no valor histórico de R\$ 216.267,33.

25. De acordo com o MS, o responsável pelas constatações das alíneas “a” e “b” do item precedente é o ex-prefeito, Sr. Michel Marques Abrahão, conforme consta nos Relatórios de TCE 310/2011 (item 6), 100/2012 (item 19) e 225/2011 (item 20), todos emitidos pelo órgão concedente dos recursos públicos. Em relação à alínea “c” do item anterior, elencou-se como responsáveis solidários no dano ao erário, oriundo de transferências fundo a fundo, os Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos.

26. Porém, em relação ao débito oriundo das transferências de recursos fundo a fundo, não consta dos autos cópia ao documentos a que se referem as alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012, a saber:

§ 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

27. Com efeito, não foi juntado ao processo de TCE no âmbito do MS sequer cópia do Relatório de Auditoria 8406/2009, que teria sido realizado na Secretaria Municipal de Saúde do Bujari/AC e seria o principal elemento a embasar a impugnação das despesas concernentes às transferência de recursos fundo a fundo dos anos de 2007 e 2008.

28. Nesse sentido, faz-se necessário realizar diligência ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de que encaminhe os documentos mencionados no item 26.

29. Demais disso, deve-se diligenciar ao Banco do Brasil, agência 2358-2, para que envie os extratos bancários da conta corrente 58058-9, da Prefeitura de Bujari/AC, na qual foram depositados os recursos relativos às transferências fundo a fundo ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008.

CONCLUSÃO

30. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu concluir que não foram apresentados os comprovantes de despesas e os respectivos extratos bancários referentes a transferências fundo a fundo para o município de Bujari/AC ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008.

31. Dessa forma, objetivando sanear os autos, proponho que sejam feitas as diligências alvitadas nos itens 28 e 29 supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

32.1 com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, sejam feitas as seguintes diligências:

a) ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de que, no prazo de **quinze** dias, encaminhe os documentos exigidos pelas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012, em relação ao processo de TCE nº 25011.000332/2010-76, de que trata o Relatório Completo de Tomador de Contas Especial nº 0228/2011, referente ao débito oriundo das transferências fundo a fundo realizadas em favor do município de Bujari/AC, quais sejam (item 28):

a.1.) cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano (entre os quais o Relatório de Auditoria 8406/2009, que teria sido realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Bujari/AC e seria o principal elemento a embasar a impugnação das despesas concernentes às transferência de recursos fundo a fundo dos anos de 2007 e 2008);

a.2) cópias das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

a.3) cópias dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

a.4) cópias de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

b) ao Banco do Brasil, agência 2358-2, a fim de que, no prazo de **quinze** dias, encaminhe os extratos bancários da conta corrente 58058-9, do município de Bujari/AC na qual foram depositados os recursos relativos às transferências fundo a fundo, oriundas do Ministério da Saúde, ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008 (item 29).

Secex-AC, em 11/11/2015.



(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2